



Procedência: Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais

Interessado: Chefe da Polícia Civil

Parecer nº: 15.220

Data:

23 de novembro de 2012

Ementa:

MEDICO LEGISTA E PERITO CRIMINAL EM EXERCÍCIO DE CARGO DE **PROVIMENTO EM** COMISSAO – DIREITO DE PERCEBER GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE CONTÁGIO - ATRIBUIÇÕES DO CARGO - INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/2005, ANEXO IV; DA LEI 5.406/69; DO DECRETO ESTADUAL N. 19.287/78 E DO ART. 9° DA LEI DELEGADA N. 38/97. OBSERVÂNCIA DA REGRA RESTRITIVA PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO DECRETO 19.287/78 OPCAO REMUNERATORIA LEI DELEGADA N. 174/07.

NATUREZA *PROPTER LABOREM* DA GRATIFICAÇÃO – VINCULAÇÃO A EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO.

RELATÓRIO

Vem à Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado solicitação do Chefe da Polícia Civil, Cylton Brandão da Matta, de exame e parecer sobre recebimento de Gratificação por Risco de Contágio por Médico Legista e Perito Criminal quando no exercício de cargos comissionados.

A consulta é formalizada no Ofício n. 2.633/AJ-GAB/2012 e vem acompanhada de Parecer da Assessoria Jurídica, de n. 1.186/2012, cuja conclusão é a seguinte:

"Por todo o exposto, é forçoso admitir que o Médio Legista e o Perito Criminal podem exercer cargos de Chefia, em funções de confiança e de provimento em comissão, sem perderem o direito à Gratificação por Risco de Contágio, quando tenham feito a opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo, conforme determinam







o Decreto nº 19.287/78. A Lei Delegada nº 38/97 e a Lei nº 3.214/64, analisados, discutidos, comparados e interpretados, de forma teleológica, no presente estudo."

É o relatório.

PARECER

Trata-se de examinar a viabilidade jurídica de Médico Legista e de Perito Criminal, pertencentes à carreira policial civil, nos termos do art. 1º, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n. 84/2005, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 113, de 29/6/2010, perceberem gratificação de risco de contágio quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Os cargos de provimento em comissão no âmbito da Polícia Civil do Estado, de que se está a tratar, vêm exemplificados no Parecer n. 1.186/2012, que integra a consulta:

"cargos comissionados, de natureza administrativa, que devem ou podem ser preenchidos por Médico Legista ou por Perito Criminal. É o caso da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Diretoria do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística, do Hospital da Polícia Civil, bem assim das suas Coordenações, Divisões e Assessorias, que tem como pressuposto a competência técnica e a confiança, mas que não correspondem, necessariamente, ao exercício das atribuições específicas dos referidos cargos efetivos."

1. Da legislação estadual de regência da matéria

A Lei Estadual n. 5.406/69 assegura, ao ocupante de cargo de natureza estritamente policial, o direito à percepção de vantagens, entre elas a gratificação por risco de contágio, "nos termos de legislação própria", conforme dispõe seu art. 127, inciso III, alínea "g", e o parágrafo único, que remete a regulamento a concessão da vantagem pecuniária relativa ao risco de contágio.

O Decreto estadual n. 19.287/78 dispõe sobre a concessão de gratificação por risco de contágio a ocupante de Médico Legista ou de Auxiliar de Necropsia do Quadro da Polícia Civil e prevê o seguinte:

Art. 1º - O ocupante de cargo de Médico Legista ou de Auxiliar de Necropsia, que se refere o Quadro Específico de Provimento Efetivo constante do Anexo I da Lei número 6.499, de 4 de dezembro de 1974, tem direito à gratificação por risco de contágio na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o valor resultante da soma das parcelas correspondentes ao vencimento e aos adicionais pelo regime de trabalho policial civil e por tempo de serviço na forma deste Decreto e observação







o disposto no artigo 5º do Decreto número 10.058, de 27 de setembro de 1966.

Parágrafo único - O exercício de cargo de provimento em comissão em unidade encarregada das atividades específicas de medicina legal, dá direito à percepção da vantagem de que trata este artigo somente no caso em que exerça a opção prevista no § 3º do artigo 36 da Lei número 3.214, de 16 de outubro de 1964.

- Art. 2º A gratificação por risco de contágio é devida ao Médico Legista e ao Auxiliar de Necropsia desde a entrada no exercício efetivo e exclusivo das funções específicas do cargo ou das atividades referidas no artigo anterior e apenas pelo período em que o servidor permanecer nele.
- § 1º Considera-se no exercício efetivo e exclusivo das funções ou das atividades determinantes da concessão o servidor delas afastado por motivo de:
- I férias e férias-prêmio, desde que tenha percebido a gratificação pelo menos durante 11 (onze) meses que as tiverem precedido:
 - II licença para tratamento de saúde:
 - III acidente em serviço:
 - IV licença a gestante:
 - V casamento:
 - VI falecimento de cônjuge, filho, pais ou irmãos.
- § 2º A atribuição ao servidor de encargos que o afastem das atividades específicas que determinaram a concessão da gratificação implicará suspensão imediata de seu pagamento pelo período em que perdurar.
- § 3º O Chefe imediato do servidor que não comunicar ao órgão responsável pela elaboração das folhas de pagamento fato que determine o cancelamento ou a suspensão da concessão da gratificação fica obrigado pela reposição das parcelas pagas indevidamente. (Grifos nossos)

Observa-se que o Decreto 19.287/78, que dispõe sobre a concessão de gratificação por risco de contágio a ocupante de Médico Legista ou de Auxiliar de Necropsia do Quadro da Polícia Civil, é claro ao prever, no parágrafo único do art. 1º, que o ocupante de cargo de provimento em comissão somente terá o direito à gratificação se o exercer em "unidade encarregada das atividades específicas de medicina legal" e se fizer a opção pelo vencimento do cargo efetivo, que é o disposto no § 3º do art. 36 da Lei n. 3214/64, indicado.

O mesmo Decreto 19.278/78 vincula a percepção da gratificação de risco de contágio ao efetivo exercício das funções do cargo, observado o período em que o servidor nele permanecer, e indica as hipóteses consideradas de efetivo exercício para efeito de percepção da gratificação, conforme seu art. 2º e § 1º.

Para deixar mais certa, ainda, a necessária vinculação do direito à gratificação às atividades de risco realizadas em função das atribuições do cargo de Médico Legista e de Auxiliar de Necropsia – atividades específicas de medicina legal – o § 2º do art. 2º do Decreto 19.287/78 determina a suspensão imediata do pagamento pelo período em que o servidor se mantiver afastado de suas atividades específicas.





contágio por Médico Legista e Auxiliar de Necropsia enquanto esses servidores se encontrarem no efetivo exercício de suas atividades de medicina legal, ressalvadas as hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício para esse efeito, que são aquelas previstas no § 1º do art. 2º do Decreto 19.287/78, e a de exercício de cargo de provimento em comissão "em unidade encarregada das atividades específicas de medicina legal" e desde que o servidor opte por receber a remuneração de seu cargo.

O mesmo raciocínio se faz em relação ao Perito Criminal, cuja gratificação de risco de contágio foi deferida aos servidores dessa classe pelo art. 9º da Lei Delegada n. 38/97, *in verbis:*

Art. 9º - Fica atribuída ao servidor da classe de Perito Criminal a gratificação de risco de contágio na proporção fixada no artigo 1º do Decreto nº 19.287, de 4 de junho de 1978, observadas, no que couber, as demais disposições do mencionado Decreto. (Destacamos)

Em reforço à compreensão que vem sendo desenvolvida, a Lei Estadual n. 10.745/92, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê:

Art. 13- O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus, em cada caso, a adicional de insalubridade, de periculosidade ou a adicional por atividade penosa, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

(...)§ 5°- O direito aos adicionais previstos neste artigo **cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que motivaram a sua concessão**. (Grifamos)

2. Natureza da gratificação por risco de contágio

A gratificação por risco de contágio é uma gratificação de serviço ou de natureza *propter laborem*. Para o saudoso administrativista Hely Lopes Meireles, como já é de conhecimento notório, as gratificações dessa natureza

(...)só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador

(...) Daí por que quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais







de função, gratificações de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor. (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 25. Ed., p. 439/441)

Em outros termos: vantagens pecuniárias condicionadas ao cumprimento de requisitos específicos que exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos em lei, somente podem ser pagas enquanto persistirem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão.

Nessa linha de entendimento se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA OU SAÚDE E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO. LEIS ESTADUAIS Nº 2.078/93 E Nº 12.386/94 DO CEARÁ. NATUREZA PROPTER LABOREM. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - As denominadas "gratificação de risco de vida" e "gratificação especial de desempenho" são devidas a um universo definido de servidores da Administração Pública cearense, que atendam requisitos expressamente estipulados pela legislação. II - Sob esse contexto, em face de sua natureza propter laborem, e com amparo no entendimento firmado pela jurisprudência deste c. STJ, ambas as vantagens não podem ser incorporadas aos proventos de aposentadoria de servidores inativos. III - O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever aposentadoria de servidor, concedida sem observância dos

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.484/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 14/12/2009)

3. Da opção remuneratória

Quanto à opção remuneratória, a Lei Estadual n. 6.499/74, que trata da estruturação do Quadro de cargos da Polícia Civil, cujo art. 10 dispõe sobre os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão para determinar, em seu § 1º, que, ao "ocupante do cargo de provimento em comissão é assegurado o direito à opção pela remuneração percebida em razão de seu cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis nºs 3.214, de 16 de outubro de 1964, e 5.406, de 16 de dezembro de 1969" restou derrogada pela Lei Delegada n. 174/2007, conforme ressai de seus artigos 1º e 27, *in verbis*:

requisitos legais, antes do prazo decadencial fixado em lei.

Art. 1º Os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração direta do Poder Executivo, denominado DAD, integram o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão, constante no Anexo I desta Lei Delegada.

§ 1º Integram ainda o Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o caput os cargos constantes nos Quadros Específicos de que tratam os arts.





81 e 82 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993; o art. 26 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004; o art. 8º-D da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004; o art. 12 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975; o art. 1º da Lei 6.499, de 4 de dezembro de 1974, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos integrantes do Quadro do Tesouro Estadual, constantes dos Anexos VIII e IX desta Lei Delegada, respectivamente.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 17.357, de 18/1/2008.) (...)

Art. 27. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou de função pública nomeado ou designado para o exercício de cargo de provimento em comissão poderá optar:

I - pelo vencimento do cargo de provimento em comissão; ou

II – pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública acrescida de 50% (cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento em comissão.

(...) (Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei Delegada nº 182, de 21/1/2011.)

Ou seja, a definição da remuneração de servidores da carreira da Polícia Civil ocupantes de cargos em comissão segue a previsão da Lei Delegada n. 174/2007. A questão a dirimir é quais vantagens se consideram inclusas na remuneração do cargo efetivo, na hipótese de o servidor por ela optar, na forma do art. 27, II, da Lei Delegada n. 174/2007.

Eis orientação do Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET E PRÊMIO POR DESEMPENHO FAZENDÁRIO - PDF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

- 1. A Constituição do Estado da Bahia reservou a disciplina normativa da disponibilidade sindical à lei que, por sua vez, assegurou ao servidor o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.
- 2. Por remuneração do cargo permanente, deve-se entender as parcelas remuneratórias que são inerentes ao exercício do cargo independentemente de qualquer condição uma vez que as vantagens pecuniárias condicionadas ao cumprimento de requisitos específicos estabelecidos em lei somente são devidas enquanto persistirem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão.
- 3. Nos termos do artigo 3º da Lei Estadual nº 6932/96 e da Lei Estadual nº 7800/2001 com a redação em vigor à época da impetração, o servidor do Estado da Bahia perde o direito ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET e do Prêmio por Desempenho Fazendário PDF quando afastado do exercício do cargo, exceto nas hipóteses expressamente mencionadas de afastamento computado como de efetivo exercício, dentre as quais não se incluía a disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em entidade sindical.
- 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 30.667/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) (Destaques nossos)







A orientação aqui não pode discrepar dessa linha de entendimento, que é a prevalecente no âmbito jurisprudencial, no sentido de que parcelas remuneratórias permanentes são aquelas inerentes ao exercício de determinado cargo e concedidas indistintamente a servidores ocupantes dos mesmos cargos, independentemente de qualquer condição.

Logo, em sendo a gratificação por risco de contágio condicionada a situações de risco decorrentes da natureza das funções de Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou de Perito Criminal e, portanto, de natureza *propter laborem* não se mantém automaticamente em hipóteses que afastem os motivos excepcionais e transitórios que justificaram a sua concessão.

CONCLUSÃO

As razões expostas no corpo do parecer, especialmente a autorização contida no parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual n. 19.287/78, cuja regulamentação foi determinada pela Lei Estadual n. 5.406/69, conduzem à conclusão de que Médico Legista ou Perito Criminal, no exercício de cargo de provimento em comissão, tem direito à percepção da gratificação por risco de contágio, desde que (1) esteja exercendo as atribuições do cargo de chefia ou assessoramento em unidade encarregada das atividades específicas do cargo de Médico Legista ou do cargo de Perito Criminal e que (2) faça opção pela remuneração do cargo efetivo, na forma do art. 27, inciso II, da Lei Delegada n. 174/2007.

As atribuições dos cargos de Médico Legista e de Perito Criminal são as constantes do Anexo IV da Lei Complementar n. 84/2005, itens IV.II e IV.III, as quais deverão ser objeto de avaliação para a decisão quanto ao direito ou não à percepção da gratificação por risco de contágio por servidor que estiver no exercício de cargo de provimento em comissão.

À consideração superior.

Belo Horizonte, em 21 de novembro de 2012.

"APROVADO EM 22 11 12"

Prigio Penn de Paule Car

Sérgio Pessoa de Paula Castro Sérgio Pessoa de Paula Castro Procuredor-Chele de Consuliona Juridico Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597

NILZA APARĒČĪDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692